



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.664-A, DE 2007 (Do Sr. William Woo)

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GEORGE HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 31 de dezembro de 2006, nele permaneça em situação ilegal.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de registro provisório será dirigido ao órgão competente, instruído com comprovante do pagamento de taxa de registro e apenas um dos seguintes documentos:”

Art. 3º Será dada a adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogada a Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a possibilitar a regularização de milhares de estrangeiros que vivem em situação irregular no Brasil. Segundo informações do Ministério da Justiça, há no País 836.000 (oitocentos e trinta e seis mil) estrangeiros em situação regular, sendo que esse número vem decrescendo nos últimos anos. Em situação irregular, estima-se que existam entre 150.000 (cento e cinqüenta mil) e 200.000 (duzentos mil). Desse total, calcula-se que a maioria é composta por cidadãos bolivianos residentes no Estado de São Paulo.

Do universo de trabalhadores no País, pode-se dizer que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas. Em virtude de sua situação precária, além de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, esses estrangeiros são freqüentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os

obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado.

Em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular, sendo a última delas promovida pela Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988. Essa lei, vale mencionar, originou-se do Projeto de Lei nº 1.289, de autoria do Deputado Alberto Haddad.

Em face da natureza humanitária e dos inegáveis benefícios sociais do presente projeto de lei, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Deputado WILLIAM WOO

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2007.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.685, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o Registro Provisório para o Estrangeiro em Situação Ilegal em Território Nacional.

Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.675, de 29/06/1998.

Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

- I - exercício de atividade remunerada;
- II - matrícula em estabelecimento de ensino;
- III - livre locomoção pelo território nacional.

Art. 3º O requerimento de registro provisório será dirigido ao Ministro da Justiça até 1º de fevereiro de 1989, instruído com comprovante do pagamento de taxa de registro e apenas um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão de registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento de identificação, que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 1º A taxa instituída por esta Lei corresponderá a duas vezes o Maior Valor de Referência.

§ 2º Os estrangeiros que requererem registro provisório estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além da prevista nesta Lei.

Art. 4º A concessão de registro provisório de estrangeiro implicará expedição de cédula de identidade específica.

Parágrafo único. Será obrigatória a expedição de cédula de identidade para os menores em idade escolar.

.....

.....

LEI N° 9.675, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. "

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá normas que visem à adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado William Woo, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.685, de 1988, com o objetivo de ampliar o prazo para o estrangeiro que, tendo ingressado no Brasil até 31 de dezembro de 2006, esteja em situação irregular no território nacional.

O art. 2º da proposição estabelece que o requerimento de registro provisório será dirigido ao órgão competente, instruído com comprovante do pagamento da taxa de registro e de um documento que permita à Administração conferir os dados e a qualificação do estrangeiro, como passaporte, certidão fornecida por representação diplomática ou consular, ou certidão de registro de nascimento ou casamento.

Consoante o art. 3º do projeto, deverá ser dada “adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.”

Além disso, a proposição revoga, expressamente, a Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame altera a Lei nº 7.685, de 1988, e tem por escopo permitir a obtenção de registro provisório, pelos estrangeiros que estejam em situação irregular, e que tenham ingressado no Brasil até o dia 31 de dezembro de 2006.

Conforme ressalta o ilustre autor da proposição, o ilustre Deputado William Woo, estima-se que vivem no País entre 200.000 (duzentos mil) a 150.000 (cento e cinqüenta mil) estrangeiros em situação irregular, a maioria dos quais formada por bolivianos residentes em São Paulo.

Dos estrangeiros indocumentados no Brasil, os bolivianos são os que se encontram em pior situação. Em 2004, reportagem publicada na revista Época denunciava que a maioria dos bolivianos em situação irregular trabalha em oficinas de costura improvisadas, submetidos a uma jornada de até 16 horas por dia, em regime que se assemelha à semi-escravidão. Muitos desses migrantes chegam ao Brasil sem o passaporte, outros têm o documento apreendido pelos empregadores, que utilizam do expediente para manter os trabalhadores em situação irregular.

É preciso por um ponto final nesse drama, que não se coaduna com a tradição de nosso País no que se refere ao acolhimento dos imigrantes estrangeiros, nem com os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e de prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, da CF).

Importante ressaltar que a matéria regulada pela proposição sob exame possui precedentes. Conforme consta na justificação da iniciativa analisada, “em tempos recentes o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular, sendo a última delas promovida pela Lei nº 7.685, de 1988.”

Ponto positivo do projeto e, portanto, digno de destaque, é o dispositivo que condiciona a concessão do registro provisório ao ingresso do estrangeiro até determinada data, no caso, 31 de dezembro de 2006. Com efeito, a inclusão de um limite temporal na lei permitirá a regularização de milhares de estrangeiros, sem estimular novas migrações em massa para o País.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, apresento emenda modificativa, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.685, de 1988, para estabelecer, em 31 de julho de 2007, a data limite de entrada no território nacional, com o objetivo de atender um maior número de imigrantes em situação irregular, evitando-se que, em breve, outra lei com o mesmo conteúdo deva ser promulgada.

Em face do exposto, tendo em vista seu inegável caráter humanitário e consentâneo com os princípios constitucionais vigentes, VOTO pela aprovação do projeto de lei nº 1.664, de 1997, com a emenda modificativa que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 31 de julho de 2007, nele permaneça em situação irregular""

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado GEORGE HILTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.664/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha e José Mendonça Bezerra - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos

Mendes Thame, Aracely de Paula, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, João Almeida, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Colbert Martins, Edio Lopes, Leonardo Monteiro, Luciana Genro e Regis de Oliveira.

Plenário Franco Montoro, em 7 de novembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO